



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 23 de outubro de 19 91ACORDÃO Nº 105-6.112

Recurso nº: 99.533 - IRPJ - EXS. DE 1985 a 1988

Recorrente: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

DECADÊNCIA - Para efeito de se verificar a ocorrência da decadência, deve ser observado qual o exercício a partir do qual o Fisco procedeu à revisão do lançamento primitivo, sendo irrelevante se a exigência fiscal somente é feita a partir de exercício não alcançado por aquele fenômeno jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Roberto Moreira de Melo.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991

Manoel Antonio Gadelha Dias
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

Ricardo Py Gomes da Silveira
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

lheiros: Verinaldo Henrique da Silva, Afonso Celso Mattos Lourenço,
José Roberto Moreira de Melo, Raymundo Franco Diniz e José Geraldo
Rosa (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Geraldo Agosti
Filho, Sebastião Rodrigues Cabral, e justificadamente a Conselheira
Ursula Hansen. 34



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/003.933/90-58

2.

RECURSO Nº: 99.533

ACORDÃO Nº: 105-6.112

RECORRENTE: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A

R E L A T Ó R I O

EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A, inscrita no CGC sob o nº 17.164.435/0001-74, recorre a este Conselho de Contribuintes' da decisão da Sra. Chefe substituta da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), que julgou procedente a ação fiscal que culminou com a apuração de crédito tributário no montante de 170.980,96 BTNF (fls. 12).

A presente exigência decorre de autorização expressa do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), a fls. 01, determinando a realização de nova ação fiscal contra a contribuinte, exclusivamente para lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e dos respectivos reflexos, face à glosa de despesa de correção monetária do Patrimônio Líquido decorrente da não constituição de provisão para pagamento daquele tributo lançado de ofício, referente aos exercícios de 1983 e 1984, apurado através de auto de infração que gerou o processo nº 10680/017.493/87-84.

No caso presente, a descrição dos fatos e o enquadramento legal da exigência fiscal constam do auto de infração de fls. 12/13, lavrado em 25/05/90, verbis:

- "1. Excesso de correção monetária do Patrimônio Líquido em razão da majoração dos saldos iniciais de suas contas pela falta da constituição de Provisão

Gal

Acórdão nº 105-6.112

para Imposto de Renda em período(s)-base anterior (es) de valores lançados de ofício, conforme discriminado no anexo Quadro Demonstrativo nº 01, parte integrante do presente Auto de Infração, tendo sido infringidos os arts. 157, 172, parágrafo único, 347, inciso I, alínea b, e incisos II e III e IV, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, arts. 180 e 185, § 1º, alínea 'b', e §§ 2º e 3º da Lei nº 6.404/76, art. 22, § 1º, do Decreto-Lei nº 2287/86, art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.308/86 e Instrução Normativa SRF nº 150/86, art. 3º, inciso I, alínea 'c', e incisos II e III e IV do Decreto-lei nº.... 2.341/87.

2. Conforme evidenciado no Quadro Demonstrativo nº 01, itens 05, 15, 25 e 35, os prejuízos fiscais foram, para efeito de compensação, realocados de forma a promover a compensação nos exercícios menos recentes e, conseqüentemente, com a glosa do excesso compensado. Base legal: art. 382 e seus parágrafos do Regulamento do Imposto de renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 16/19.

Em seu arrazoadado argüi, preliminarmente, a impugnança, a decadência do lançamento pois, embora relativo aos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, os valores que constituem a base de cálculo se originaram dos exercícios de 1983 e 1984, anos-base de 1982 e 1983, respectivamente.

Aduz, ainda, a autuada que:

"4.2 - Estranhamente a fiscalização deslocou os valores como sendo base de cálculo para o exercício de 1985, pelo simples fato de que este exercício não estaria decadente. Tal procedimento fiscal é inusitado e se afasta do princípio da legalidade que deve revestir todo ato administrativo. Os elementos apurados nos anos base de 1982 e 1983, jamais poderiam ser considerados como base de cálculo do exercício de 1985.

Car

Acórdão nº 105-6.112

5 - O entendimento fiscal que orienta o lançamento é o de que, tendo havido diferença de imposto do ano base 1982 e 1983 e pagos em 1987, deveria o contribuinte ter efetuado o lançamento da Provisão para Imposto de Renda que, sendo parcela do Passivo Exigível, teria reduzido o Patrimônio Líquido, cuja variação monetária teria reduzido o lucro tributável.

5.1- Por outro lado é oportuno salientar que o lançamento 'ex officio' (atuação fiscal) pago em 1987 fez com que o Patrimônio Líquido fique equalizado, isto é, afastado de qualquer distorção que porventura tenha ocorrido em anos anteriores.

5.2- 'Ad argumentandum', é preciso salientar que, se possível fosse afastar a Decadência já ocorrida, o fato de que o pagamento em 1987 do Imposto, corrigido monetariamente com juros de mora e multa, transferiu o crédito tributário para 1987, não podendo portanto falar-se mais em falta de provisionamento nos anos base de 1982 e 1983, muito menos influência em anos seguintes."

De fls. 23 a informação fiscal, onde a autoridade autuante propõe a manutenção integral da exigência.

De fls. 26/28 a decisão de primeiro grau, onde a autoridade julgadora a quo considerou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

"Demonstra-se que a caducidade do direito não se operou, pelo simples exame do lapso temporal decorrido entre o mais remoto dos exercícios objeto do lançamento (1985) e o momento em que se consumou a constituição de crédito, qual seja, o da ciência do Auto de Infração pela fiscalizada (25.06.90), conforme documento de fls. 12.

De fato, o CTN em seu artigo 173, inciso I dispõe: 'O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.



Acórdão nº 105-6.112

Assim sendo, o termo inicial para contagem do prazo decadencial é 01.01.86 e, dessa forma, em 25.05.90 contava-se quatro anos, quatro meses e vinte e quatro dias daquele marco inicial.

Cumpra salientar que o presente Auto de Infração versa sobre infração continuada, ou seja, aquela que, uma vez cometida traz consequências tributáveis nos exercícios subsequentes.

A falta da constituição da provisão para o imposto de renda aumenta ficticiamente o patrimônio líquido, distorcendo a correção monetária do balanço em todos os anos posteriores. O fato desta ausência de provisão ter ocorrido em período-base já abrangido pela decadência, não impede o lançamento em relação aos demais, pois a base de lançamento é o excesso de correção monetária do patrimônio líquido.

Descabe a alegação do contribuinte de que o lançamento 'ex officio' e correspondente pagamento em 1987 equaliza o Patrimônio Líquido em anos anteriores, pois a contabilização efetuada pela empresa e evidenciada nos documentos de fls. 02 a 04 fez o princípio da competência e influencia o resultado da Correção Monetária do balanço do exercício seguinte."

Irresignada, a recorrente apresentou o apelo de fls. 35/41 dirigido a este Conselho de Contribuintes, reiterando basicamente as razões de defesa apresentadas na impugnação e elaborando, também, um demonstrativo de situação hipotética, com o intuito de provar a improcedência do lançamento.

Conclui ao final que:

"Prevalecendo-se o entendimento fiscal contido no auto de infração e na Decisão aqui recorrida as empresas, todas elas, no território brasileiro, ficarão inseguras, inquietas, impossibilitadas de planejar suas atividades geradoras de riquezas, conduzindo-as ao insucesso permanente, pois seus balanços estarão sempre pendentes de apuração de encargos ou passíveis potenciais.

Nesse caso o poder público estará contribuindo para insegurança social algemando as atividades em

64

Acórdão nº 105-6.112

presariais uma vez que o fisco procede com ações realizadas após decurso de tempo longo e fazendo com que efeitos passados, em tempos já prescritos, se projetam para o futuro anulando os preceitos da prescrição e decadência, que na lei fundamenta a segurança e paz social."

É o relatório.

Gal

Acórdão nº 105-6.112

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme dito no relatório, a exigência fiscal relativa aos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, decorre do entendimento do Fisco de que tendo havido diferença de imposto, apurado de ofício, nos exercícios de 1983 e 1984, paga em 1987, deveria ter a contribuinte procedido ao ajuste do valor do seu Patrimônio Líquido, por ocasião do balanço encerrado em 31/12/87, efetuando os lançamentos da Provisão para o Imposto de Renda apurado de ofício naqueles exercícios e oferecendo à tributação a correção monetária devedora apropriada a maior, a partir do exercício de 1983.

Alega a recorrente que, tendo a exigência por base fatos geradores ocorridos nos anos-base de 1982 e 1983, a Fazenda Nacional decaíra do direito de lançar.

Efetivamente, entendo assistir razão à contribuinte.

Como é sabido, a decadência é fenômeno extintivo de direito que não é exercitado pelo seu titular através da atividade competente, dentro de certo prazo legal.

A decadência se opera automaticamente pelo decurso do prazo extintivo. Sua consumação é fatal. Os prazos de decadência não podem ser alongados, pois não admitem causas de suspensão ou causas de interrupções. Em consequência, com a decadência o direito fica extinto. O cumprimento de uma obrigação caduca ou decadente constitui prestação sem causa.

No Direito Tributário, decadência vem a ser o fenô-

Gal

Acórdão nº 105-6.112

meno jurídico de extinção do direito da
o crédito tributário, em razão do não exer-
rante prazo fixado por lei.

Decorrido o prazo de decadência d
ção tributária. A Fazenda Pública perde o direito
crédito tributário. O sujeito passivo da obrigação t
automaticamente liberado daquela obrigação.

No Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80
do pelo Decreto nº 85.450/80, o dispositivo que trata do ins
da decadência é o artigo 711, cuja base legal são as Leis nºs
2.862/52, art. 29, e 5.172/66, art. 173, estabelecendo, verbis:

"Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do
imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em
que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão
que houver anulado, por vício formal, o lançamento
anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extin-
gue-se definitivamente com o decurso do prazo nele
previsto, contado da data em que tenha sido inicia-
da a constituição do crédito tributário pela notifi-
cação, ao sujeito passivo, de qualquer medida prepā
ratória, indispensável ao lançamento.

§ 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou
a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e
ao exame nos livros e documentos de contabilidade
dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai
no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação
do lançamento primitivo."

Do acima transcrito depreende-se claramente que de-
corrido o prazo decadencial, é vedado ao Fisco proceder a qualquer
revisão do lançamento, à exceção do lançamento por homologação, na
hipótese de que trata o § 4º, do artigo 150, do CTN.

Gal

Acórdão nº 105-6.112

No caso dos autos, os lançamentos primitivos dos exercícios de 1983 e 1984 foram alterados de ofício, através de auto de infração lavrado em 09/12/87, portanto dentro do prazo decadencial de cinco anos. Posteriormente, através de nova ação fiscal pretendeu o Fisco efetuar nova revisão nos lançamentos dos exercícios em tela, em face da não constituição de Provisão para o Imposto de Renda lançado de ofício.

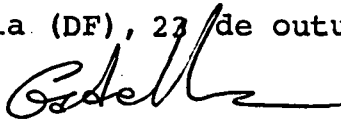
Conforme jurisprudência remansosa das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

Assim, com relação ao período-base encerrado em 31/12/82, se a contribuinte apresentou a declaração de rendimentos na data limite de 31/05/83, o último dia para o Fisco proceder a novo lançamento ocorreu em 30/05/88; ou, no caso de falta de entrega da declaração, em 01/01/89. Igualmente, quanto ao período-base encerrado em 31/12/83, as datas fatais foram em 30/05/89 ou em 01/01/90.

Portanto, tendo o auto de infração de fls. 12, lavrado em 25/05/90, se baseado, exclusivamente, em infrações cometidas na apuração dos resultados dos exercícios de 1983 e 1984, a exigência fiscal é improcedente.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de outubro de 1991



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR